



A C Ó R D ã O

TC-001963.989.24-9

(ref. TC-021536.989.22-1, TC-022035.989.22-7,
TC-012294.989.23-1 e TC-012667.989.23-0)

Recorrente: Maurício Baroni Bernardinetti – Ex-Prefeito do Município de Elias Fausto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Elias Fausto e Serviços e Assistência Médica Bidim Lelis Ltda., objetivando a prestação de serviços de plantões médicos presenciais, contínuos ou fracionados, para fins de complementação da prestação pública de serviços de saúde do Município.

Responsáveis: Maurício Baroni Bernardinetti (Prefeito) e Rui Thoni (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/01/24, que julgou irregulares os termos aditivos.

Advogado: Maria Teresa Seif Ratti (OAB/SP nº 274.687).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL UTILIZADA PARA ETERNIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA SEM CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS, EFETUADA PERANTE EMPRESA NA QUAL FIGURAVA SÓCIA DA CONTRATADA. CONCESSÃO INDEVIDA DE REAJUSTE, ANTES DO TRANSCURSO DE 6 (SEIS) MESES DO REAJUSTE ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a utilização de termos de aditamento para prorrogar indefinidamente a contratação de mão de obra que deveria ser precedida de concurso público, caracterizada pela fixação de horas de trabalho ao invés da quantidade de atendimentos.
2. A pesquisa prévia de preços visando comprovar a vantajosidade da prorrogação contratual, quando promovida mediante informações de empresas, deve ser comprovada mediante resposta de, no mínimo, 3 (três) fornecedores que efetivamente atuem no ramo, restando vedada a escolha daqueles que possuem vínculo societário entre si e com a contratada.
3. É vedada a concessão de reajuste em periodicidade dissonante com as respectivas previsões legais.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente,



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élidea Graziane Pinto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR